



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075991-63.2015.8.14.0301
APELANTE: JOELMA COSTA MORAES
DEFENSORA: CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOÃO GULABERTO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOELMA COSTA MORAES contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido, extinguindo sem julgamento de mérito, a Ação de Retificação de Registro Civil por ela proposta, em razão da ausência de prova da veracidade das alegações.

JOELMA COSTA MORAES ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil, a fim de retificar o registro civil de seu genitor, JERÔNIMO DE OLIVEIRA COSTA, falecido em 25/05/2015.

Alega, na inicial, que no registro de óbito de seu genitor consta erroneamente a sua profissão como Carpinteiro, quando o correto seria Lavrador e que o endereço também deveria ser corrigido.

Juntou documentos, às fls. 3/10.

Em parecer do Ministério Público, às fls. 12, este se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

Em sentença de fls. 13/14, o juízo julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo sem julgamento de mérito, a Ação de Retificação de Registro Civil de seu genitor por ela proposta, em razão da ausência de prova da veracidade das alegações.

Inconformada, a requerente interpôs, às fls. 15/21, o presente recurso, requerendo a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa, por não haver considerado as provas documentais juntadas aos autos que comprovam a profissão de seu genitor e, mesmo que assim entendesse, deveria designar audiência de justificação, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Apelação recebida no duplo efeito, à fl. 24.

Contrarrazões, às fls. 26/28.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075991-63.2015.8.14.0301
APELANTE: JOELMA COSTA MORAES
DEFENSORA: CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOÃO GULABERTO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo sem julgamento de mérito, a Ação de Retificação de Registro Civil de seu genitor por ela proposta, em razão da ausência de prova da veracidade das alegações.

Alega a apelante cerceamento de defesa, por não haver considerado as provas documentais juntadas aos autos que comprovam a profissão de seu genitor e, mesmo que assim entendesse, deveria designar audiência de justificação, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73, razão pela qual requer a nulidade da sentença.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 110 da Lei de Registros Públicos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

Extrai-se da leitura do referido dispositivo legal que, havendo impugnação, como de fato houve no presente caso, o Juiz determinará a produção de prova, no prazo de 10 (dez) dias, ouvidos o interessado e o Ministério Público. O caráter impositivo da norma implica dizer que é dever e não faculdade do juiz abrir o processo à instrução processual e, não o fazendo, estará descumprindo o que determina a lei.

Neste sentido, precedente dos Tribunais pátrios:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PRENOME DE MULHER, PORQUE ALEGADAMENTE MASCULINO. AÇODADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO IMPUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO DO FEITO, CONFORME DISPÕE O ART. 109, § 1º, DA LEI DOS REGISTROS PUBLICOS (LEI N. 6.015/73). PRECEDENTES DA CÂMARA E DA CORTE. SENTENÇA QUE INACOLHEU O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVAS. INCONGRUÊNCIA MANIFESTA, JÁ SEQUER OPORTUNIZADA SUA PRODUÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. No procedimento para retificação de nome, após formulado o pedido pela parte interessada, ouvido o Ministério Público e os interessados, o juiz a ordenará no prazo de cinco dias. Havendo, contudo, impugnação pelo Parquet, deve imprescindivelmente ser aberta instrução para coleta das provas no prazo de dez dias, configurando inegável cerceamento de defesa o decreto de improcedência da pretensão autoral sem que tal ensancha probatória seja oportunizada." (AC n. , de Timbó, Quarta Câmara de Direito Civil, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 18.04.2013). 2. Ademais, afóra o descumprimento, pelo juízo, do taxativo comando normativo previsto na Lei dos Registros Públicos (art. 109, § 1º), é manifesto o cerceamento de defesa quando, havendo julgado antecipadamente a lide, a sentença rejeita os fundamentos do pedido invocando a falta de provas pertinentes à tese exordial. (TJ-SC - AC: 20120590142 SC 2012.059014-2 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de



GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075991-63.2015.8.14.0301
APELANTE: JOELMA COSTA MORAES
DEFENSORA: CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOÃO GULABERTO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo sem julgamento de mérito, a Ação de Retificação de Registro Civil de seu genitor por ela proposta, em razão da ausência de prova da veracidade das alegações.

II - Alega a apelante cerceamento de defesa, por não haver considerado as provas documentais juntadas aos autos que comprovam a profissão de seu genitor e, mesmo que assim entendesse, deveria designar audiência de justificação, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73, razão pela qual requer a nulidade da sentença.

III - Extrai-se da leitura do ART. 109 da Lei de Registros Públicos que, havendo impugnação, como de fato houve no presente caso, o Juiz determinará a produção de prova, no prazo de 10 (dez) dias, ouvidos o interessado e o Ministério Público. O caráter impositivo da norma implica dizer que é dever e não faculdade do juiz abrir o processo à instrução processual e, não o fazendo, estará descumprindo o que determina a lei.

IV - Assim, por entender que houve, de fato, descumprimento da Lei de Registros Públicos, em seu art. 110, que determina a abertura de instrução processual, em caso de impugnação ao pedido de retificação judicial de Registro Civil, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê continuidade ao feito, com a abertura da instrução processual.

V - À vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160342549158 Nº 163474



00759916320158140301



20160342549158

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**